



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CII — N.º 192

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1963

LEI N.º 4.266 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1963

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 9.º As quotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito, ao salário ou remuneração devidos aos empregados.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês que se seguir ao decurso de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei.

Art. 11.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

Amoury Silva

LEI N.º 4.264 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1963

Concede auxílios especiais ao Colégio Salesiano Santa Rosa e à Escola Industrial Dom Bosco, de Niterói; à Escola Salesiana Dom Bosco, de Fortaleza; ao Colégio Salesiano Nossa Senhora da Vitória, de Vitória; ao Ginásio Arquidiocesano, de Teresina; e dá outras providências. (Publicado no Diário Oficial de 4 de outubro de 1963)

Retificação

Na data da Lei, onde se lê: Lei número 4.264, de 3 de outubro de 1963 — Leia-se: Lei n.º 4.264, de 2 de outubro de 1963.

No art. 1.º, onde se lê: ... à Escola Salesiana Dom Bosco, ... Leia-se: ... à Escola Salesiana Dom Bosco, ...

No fêcho, onde se lê: Brasília em 3 de outubro de 1963; ... Leia-se: Brasília, em 2 de outubro de 1963; ...

das com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2.º As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família", em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 4.º O pagamento das quotas do salário-família será feito pelas próprias empresas, mensalmente, aos seus empregados, juntamente com o do respectivo salário, nos termos do artigo 2.º.

§ 1.º Quando os pagamentos forem semanais ou por outros períodos, as quotas serão pagas juntamente com o último relativo ao mês.

§ 2.º Para efeito do pagamento das quotas, exigirão as empresas, dos empregados, as certidões de nascimento dos filhos, que a isto os habilitam.

§ 3.º As certidões expedidas para os fins do § 2.º deste artigo são isentas de selo, taxas ou emolumentos de qualquer espécie, assim como o reconhecimento de firmas a elas referente, quando necessário.

§ 4.º Dos pagamentos de quotas feitos, guardarão as empresas os respectivos comprovantes, bem como as certidões, para o efeito da fiscalização dos Institutos, no tocante ao reembolso a que se refere o art. 5.º.

Art. 5.º As empresas serão reembolsadas, mensalmente, dos pagamentos

das quotas feitos aos seus empregados, na forma desta lei, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que forem vinculadas.

Art. 6.º A fixação do salário-mínimo, de que trata o Capítulo II do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, terá por base unicamente as necessidades normais do trabalhador sem filhos, considerando-se atendido, com o pagamento do salário-família instituído por esta lei, o preceituado no art. 157, n.º I, da Constituição Federal.

Art. 7.º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2.º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3.º.

§ 1.º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2.º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.

Art. 8.º Os empregados abrangidos pela presente lei ficam excluídos do campo de aplicação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, no tocante ao abono às famílias numerosas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 52.204-A — DE 28 DE JUNHO DE 1963

Declara de utilidade pública a "Sociedade Caritativo-Literária São José, com sede em Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do Processo ... J.N.º 30.159, de 1962, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do artigo 1.º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a "Sociedade Caritativo-Literária São

José", com sede em Garibaldi, Estado do Rio Grande do Sul. Brasília, em 23 de junho de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

TERI MAZZILLI

Abelardo Jurema.

(N.º 36.049 — 3-10-63 — Cr\$ 1.020,00).

DECRETO N.º 52.561 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1963

Transfere da Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro para a Central Elétrica de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuição de energia elétrica ao Distrito sede do Rio Piracicaba, no Município de Rio Piracicaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I da Constituição, e nos termos do artigo 150 do Código de Aguas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), combinado com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.052, de 22 de novembro de 1944, e

Considerando que pela Resolução n.º 5.567, d 27 de março de 1962, o Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica se manifestou de acordo com a proposta apresentada da concessão, os bens e instalações realmente existentes, integrantes do serviço, decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. a concessão para distribuição de energia elétrica no Distrito sede do Município de Rio Piracicaba, no Estado de Minas Gerais, de que era sob a respectiva Prefeitura Municipal em virtude de manifesto apresentado à Divisão de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, no Processo S. A. 1.143-36, de acordo com o artigo 149 do Código de Aguas

DECRETO N.º 52.203 — DE 28 DE JUNHO DE 1963

Declara de utilidade pública a Associação Casa da Esperança, com sede em Santos, Estado de São Paulo.

O Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição Federal e atendendo ao que consta do Processo MJN 52.893, de 1962, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos do art. 1.º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto 50.517, de 2 de maio de 1961, a Associação Casa da Esperança, com sede em Santos, Estado de São Paulo.

Brasília, em 28 de junho de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

FANTERI MAZZILLI

Abelardo Jurema.

(N.º 36.076 — 7-10-63 — Cr\$ 918,00)